



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas **MG**

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a admissibilidade da proposição, aspectos jurídicos, constitucionais e legais do projeto de lei 09/2020, de iniciativa da Prefeitura Municipal, em tramitação nesta Casa, que autoriza a execução de obras de construção de dois bueiros para passagem de água, na estrada de ligação do Município de Bonfinópolis de Minas ao Município de Santa Fé, na localidade denominada Melancieira. É o relatório.

02. DA ADMISSIBILIDADE.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, bem como justificativa escrita. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

03. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

O referido projeto de lei tem uma proposta válida e louvável, entretanto, a forma como o Gestor Municipal encaminhou o referido projeto é ilegal, senão vejamos.

O Projeto de Lei em comento autoriza a execução de obras de construção de dois bueiros para passagem de água, na estrada de ligação do Município de Bonfinópolis de Minas ao Município de Santa Fé, na localidade denominada Melancieira. Ocorre que tal localidade pertence ao Município Santa Fé de Minas. Assim, é manifesta a inconstitucionalidade do presente projeto, na forma em que está proposto, por pretender autorizar realização de obra em outro município, ou seja, trata-se despesa não prevista no orçamento de Bonfinópolis de Minas, pois estaria constituindo patrimônio público em outro território.

Imperioso colacionar que, o Município possuiu autonomia concedida pela Constituição Federal que foi regulamentada na sua Lei Orgânica, como segue o texto abaixo:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVIII – organizar e sinalizar as vias urbanas e rurais e estradas municipais, bem como definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XXII – executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;

XXXII – associa-se a outros Municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

Art. 87. Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse públicos, sem exceder os recursos orçamentários.

Conforme se observa, a Lei Orgânica Municipal não autoriza o Prefeito Municipal a construir obras em outro Município. Entretanto, autoriza a associação a outro Município, mediante celebração de convênio, termo de colaboração ou cooperação, como instrumento de ajuste entre os Municípios de Bonfinópolis, Santa Fé e os proprietários rurais para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. É portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público. Saliente-se que, a possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no art. 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Na mesma linha e a título de exemplo podemos citar o inciso II do art. 181 da Constituição Mineira que faculta aos Municípios cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

Assim, a intenção do Gestor Municipal é louvável, entretanto, a forma ilegal. Neste sentido, o projeto de lei deverá ser devolvido ao Chefe do Executivo para que o mesmo adote os instrumentos legais para atingir o objetivo desejado, com fulcro nas normas constitucionais e infraconstitucionais citadas neste parecer.

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto nº 09/2020.
É o parecer.

Bonfinópolis de Minas/MG, 16 de março de 2020

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ZeZinho Despachante

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado () Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (2) votos favoráveis (-)
votos contrários e (-) abstenções.
Sala de Comissões 16/03/2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo, Subam os autos à Mesa Diretora.

Sala das Comissões 16/03/2020